

Processo TC 020.456/2016-6
Representação

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas acerca de diversas irregularidades na gestão do Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ) e da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), no período em que tais entidades eram presididas pelo sr. Orlando Santos Diniz.

Mediante os despachos às peças 133, 188 e 213, o presente processo de representação foi desdobrado em processos apartados, para tratarem de temas ou incidentes processuais específicos, conforme detalhado no quadro abaixo:

Processo	Objeto
TC 036.447/2016-1	Recebimento e análise das informações que seriam prestadas pela Fecomércio/RJ em atendimento à diligência que lhe foi endereçada no TC 020.456/2016-6, relativas à contratação de serviços advocatícios, bem como apreciação de agravo interposto conjuntamente pelo Sesc/ARRJ, pelo Senac/ARRJ e pela Fecomércio/RJ contra despacho exarado à peça 202 do TC 020.456/2016-6.
TC 001.066/2017-0	Análise do ingresso, como interessado, do Departamento Nacional do Serviço Social do Comércio (Sesc/DN), no TC 020.456/2016-6.
TC 003.694/2017-8 (convertido em tomada de contas especial – TC 036.831/2018-2)	Convênios firmados pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ com o Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do projeto Segurança Presente.
TC 003.741/2017-6	Implantação do sistema de gestão acadêmica – Projeto Educar; Contratação direta da FGV para serviços em desacordo com a missão da entidade; Gestão de processos licitatórios; Contratação e execução de serviços pela empresa Momentum Promoções Ltda.; Ausência de processo licitatório para a contratação da P.I. Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda. - EPP; Concessão de patrocínio; Contrato para reforma do edifício situado na Av. Presidente Vargas; Contrato com a Personal Service Recursos Humanos e a Assessoria Empresarial Ltda.; Contrato com a Hércules Vigilância e Segurança Ltda.; Irregularidades na aquisição de Switch por meio do registro de preço; Apuração de responsabilidade para as irregularidades na compra de equipamentos.
TC 003.742/2017-2	Concessão de bolsas de estudo às Polícias Militar e Civil do Estado do Rio de Janeiro; Atestação do cumprimento do Programa Senac de Gratuidade nos exercícios de 2012 e 2013; Controle sobre os equipamentos em estoque; Criação do cargo de diretor-geral do Senac/ARRJ; Caixa das entidades que compõem o sistema Fecomércio; Remuneração variável; Cota de contratação de empregado portador de deficiência; Cessão de empregados, com ônus para o Senac/ARRJ, para órgãos do governo estadual e da prefeitura do Rio de Janeiro; Empregados do Senac/ARRJ sem evidência de atividade laboral.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

TC 004.533/2017-8 (convertido em tomada de contas especial - TC 014.798/2017-4)	Transferências de recursos do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ a título de pagamento de dívidas.
--	---

Nesse sentido, remanesceu neste processo (TC 020.456/2016-6) o exame da regularidade das transferências de recursos do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ para o pagamento de serviços advocatícios e de eventos, bem como da regularidade do termo de cooperação técnica firmado entre essas três entidades para a gestão compartilhada do Sistema Comércio RJ.

Cumpra registrar que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ) impetrou, em 6/9/2017, mandado de segurança (MS 35.172) no Supremo Tribunal Federal (STF), requerendo a concessão de segurança para “*determinar que ao Tribunal de Contas da União é defeso analisar e julgar contratos advocatícios celebrados com a Fecomércio-RJ, sob pena de violar prerrogativas da advocacia e a cláusula de reserva de jurisdição*”. Foi ainda requerida, liminarmente, a suspensão do julgamento do TC 036.447/2016-1, até que o STF se manifestasse definitivamente sobre a violação de prerrogativas da advocacia e da cláusula de reserva de jurisdição. O Ministro Dias Toffoli, em substituição ao relator (Ministro Ricardo Lewandowski), deferiu parcialmente a liminar requerida pela impetrante, para determinar que fosse “*suspensa a deliberação do TCU pautada para 01/11/2017 [referente ao TC 036.447/2016-1], tão somente até apreciação da questão lançada nos autos, pelo relator do feito*”.

Em razão dessa decisão judicial monocrática, que ainda está em vigor, não foi possível ao TCU, até o presente momento, julgar o agravo interposto conjuntamente pelo Sesc/ARRJ, pelo Senac/ARRJ e pela Fecomércio/RJ (peça 203) contra despacho proferido por Vossa Excelência nos presentes autos (peça 202), em que os agravantes arguem a impossibilidade de acesso desta Corte a documentos relativos a contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados pela Fecomércio/RJ.

Por considerar que as questões discutidas nos presentes autos transcenderiam o acesso aos referidos documentos, Vossa Excelência, em vez de sobrestar este processo, determinou à Secex/RJ que prosseguisse as análises acerca das seguintes questões: transferências de recursos do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios; celebração de termo de cooperação técnica pelo Sesc/ARRJ e posteriores repasses de recursos à Fecomércio; e pagamentos de eventos realizados pela Fecomércio/RJ (peça 293).

A Secex/RJ, então, realizou diligências junto ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ (peças 299, 300, 313, 314, 333 e 334), que foram respondidas às peças 306, 307, 328, 329, 335 e 336. Em síntese, as respostas às diligências revelaram o seguinte:

a) o Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, para o rateio das despesas comuns das três entidades, vigeu até 30/11/2017 (peças 306 e 307, p. 3);

b) após o fim da vigência do Termo de Cooperação Técnica, as despesas comuns do condomínio Casa do Comércio (Edifício-Sede) estão sendo rateadas entre o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ, na proporção de 50% para cada. A Fecomércio/RJ vem realocando sua estrutura administrativa e seus recursos humanos e está em fase de mudança no prédio, reduzindo seu espaço, e, assim que houver a definição da sua parcela física, passará a participar do rateio das despesas comuns (peça 328, p. 2, e peça 329, p. 2);

c) **a Fecomércio/RJ não apresentou as prestações de contas** relativas às transferências voluntárias realizadas pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ no âmbito do citado Termo de Cooperação Técnica (peça 328, p. 1, e peça 329, p. 1);

d) no período de 31/12/2015 a 17/11/2017, o **Sesc/ARRJ transferiu à Fecomércio/RJ**, no âmbito do Termo de Cooperação Técnica, o montante total de **R\$ 163.148.841,01**, dos quais R\$ 119.440.162,09 se referiram à prestação de serviços advocatícios, e R\$ 43.708.678,92 não tiveram a finalidade informada (cf. tabela à peça 329, pp. 184/7);

e) no período de 29/2/2016 a 18/12/2017, o **Senac/ARRJ transferiu à Fecomércio/RJ**, no âmbito do Termo de Cooperação Técnica, o montante total de **R\$ 48.536.122,70**, dos quais

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

R\$ 27.265.827,46 se referiram à prestação de serviços advocatícios e R\$ 21.270.295,24 não tiveram a finalidade informada (cf. tabela à peça 328, p. 123);

f) diante da omissão no dever de prestar contas, que persistiu após notificação extrajudicial (e peça 328, p. 6, e peça 329, p. 5), o Administrador Temporário do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ, sr. Luiz Gastão Bittencourt da Silva, instaurou, em 22/2/2018, inquéritos administrativos (peça 328, pp. 4/5, e peça 329, pp. 3/4), para apurar o seguinte:

f.1) valores, datas, motivos e que instituição solicitou cada repasse do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ, com a totalização por grupo de despesas, tudo acompanhado da documentação que deu suporte às transferências;

f.2) a comprovação da utilização dos valores em benefício dos objetivos legais do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ;

f.3) a contabilização das transferências e a prestação de contas acompanhada da documentação comprobatória, com as devidas aprovações e com a identificação dos responsáveis pela ordenação das despesas;

f.4) cópia de todos os instrumentos jurídicos relativos às transferências, inclusive cópia de acordos, ações, ofícios, cartas, notas fiscais mencionadas, recibos, trabalhos produzidos pelos terceirizados contratados, etc.;

g) a Diretora Regional do Sesc/ARRJ e a Diretora Regional do Senac/ARRJ informaram, em outubro/2018, que os referidos inquéritos administrativos estavam em fase de conclusão, com término estimado para o final de novembro/2018, e que, assim que concluídos, a cópia integral dos processos administrativos seria encaminhada a esta Corte (peças 335 e 336).

A Secex/RJ analisou a documentação apresentada em resposta às diligências e entendeu que ainda não estavam presentes nos autos os elementos necessários para a instauração de tomada de contas especial, no que se refere à indicação dos responsáveis, dos documentos que lastreiam a imputação do débito e do nexo de causalidade entre a conduta da pessoa supostamente responsável pelo ressarcimento aos cofres públicos e o dano apurado. Considerou que as informações necessárias para a apuração das responsabilidades e da quantificação do dano dependiam do exame dos relatórios finais dos inquéritos administrativos instaurados pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ. Sendo assim, formulou a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 337 a 339):

“37.1 determinar ao Sesc/ARRJ que encaminhe, no prazo de sessenta dias, o relatório final conclusivo do inquérito administrativo, instaurado por meio da Portaria Pres Sesc 79/2018, de 22/2/2018, e informe a eventual instauração de Tomada de Contas Especial, caso esgotadas as medidas administrativas cabíveis, conforme previsto na Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como o prazo para sua conclusão, de modo a, com relação a danos causados aos cofres da entidade, serem apurados os fatos, identificados os responsáveis e quantificados e ressarcidos os danos;

37.2. determinar ao Senac/ARRJ que encaminhe, no prazo de sessenta dias, o relatório final conclusivo do inquérito administrativo, instaurado por meio da Portaria Pres Senac 96/2018, de 22/2/2018, e informe a eventual instauração de Tomada de Contas Especial, caso esgotadas as medidas administrativas cabíveis, conforme previsto na Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como o prazo para sua conclusão, de modo a, com relação a danos causados aos cofres da entidade, serem apurados os fatos, identificados os responsáveis e quantificados e ressarcidos os danos; e

37.3. determinar à Secex/RJ que monitore, nos presentes autos, o cumprimento das determinações constantes dos subitens 37.1 e 37.2 desta instrução.”

Posteriormente ao pronunciamento da unidade técnica, sobreveio ofício do Ministério Público Federal (MPF), em que informa que o juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal 0503369-77.2017.4.02.5101, referente à Operação Jabuti, deferiu o compartilhamento com o TCU de todas as notas fiscais de prestação de serviços realizados por escritórios de advocacia, no período de 1/1/2015 a 11/7/2018, cujo tomador de serviços

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

tenha sido a Fecomércio/RJ, registradas junto à Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, à Secretaria Municipal de Fazenda de São Paulo e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (peça 341). Tais notas fiscais encontram-se em *pendrives* anexos aos ofícios de peças 340 e 341 e foram inseridas nos autos como itens não digitalizáveis.

Em seguida, Vossa Excelência proferiu despacho, em que manifestou o entendimento de que, diante da omissão da Fecomércio/RJ quanto ao dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Cooperação Técnica celebrado entre as entidades do Sistema Comércio RJ, e diante da omissão dos ex-gestores do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ em adotar as medidas pertinentes para responsabilizar aquela entidade sindical, impõe-se a instauração de tomada de contas especial, visando ao ressarcimento dos valores voluntariamente transferidos no âmbito do mencionado ajuste. Nessa linha, Vossa Excelência aduziu que os quadros elaborados pela unidade técnica (peça 337, pp. 5/7) permitem estimar o valor do débito, bem como que os elementos constantes do processo apontam, como responsáveis pela omissão no dever de prestar contas, a Fecomércio/RJ, o sr. Orlando Santos Diniz, na condição de ex-presidente da Fecomércio/RJ, do Conselho Regional do Sesc/ARRJ e do Conselho Regional do Senac/ARRJ, e o sr. Marcelo José Salles de Almeida, então Diretor Regional Interino do Sesc/ARRJ e Diretor Regional Interino do Senac/ARRJ. Vossa Excelência salientou que, caso a Secex/RJ venha a ter acesso a documentos que comprovem a existência de outros danos aos cofres das entidades do Sistema Comércio RJ, poderá adotar as medidas complementares cabíveis visando às responsabilizações devidas, como a promoção de novas citações ou a renovação das citações eventualmente realizadas.

Em vista disso, Vossa Excelência requereu a oitiva do Ministério Público de Contas, para que se manifestasse sobre a viabilidade da conversão da presente representação em tomada de contas especial, por meio de autuação de processo específico.

II

O Ministério Público de Contas, em atenção à oitiva propiciada por Vossa Excelência, manifesta-se pela imediata conversão do presente processo em tomada de contas especial, por estarem devidamente preenchidos os requisitos para a adoção dessa medida.

A omissão no dever de prestar contas por parte da Fecomércio/RJ acerca dos recursos repassados voluntariamente pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ está devidamente configurada nos autos. De fato, o Termo de Cooperação Técnica celebrado entre essas três entidades na data de **1º/12/2015** (peça 4, pp. 78/89) previu, em sua cláusula quinta, itens 5.4 e 5.5, que a prestação de contas deveria ser formalizada, no mínimo, **semestralmente**, e que o processo de prestação de contas deveria “*ser submetido às Diretorias do Senac RJ, do Sesc RJ e da Fecomércio RJ para validação dos haveres e deveres entre os partícipes*” (peça 4, p. 86). Todavia, ofícios encaminhados a esta Corte pelo Sesc/ARRJ (peça 329) e pelo Senac/ARRJ (peça 328), datados de **junho/2018**, comprovam que a Fecomércio/RJ jamais apresentou as prestações de contas relativas ao citado ajuste.

É pacífico na jurisprudência desta Corte que a omissão no dever de prestar contas é irregularidade de extrema gravidade, que atenta contra a lei e contra a Constituição, e que faz presumir a existência de dano ao erário, no valor total dos recursos públicos repassados.

Assim, o principal pressuposto para a instauração da tomada de contas especial, que é a existência de dano ao erário, está devidamente configurado.

Nos exatos termos do art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, “diante da omissão no dever de prestar contas, (...), a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”. A mesma regra consta do art. 197, *caput*, do Regimento Interno.

O art. 47, *caput*, da Lei 8.443/1992, por sua vez, preceitua que:

“Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta Lei.”

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

No presente caso, a omissão no dever de prestar contas de vultosos recursos federais é evidente, o que torna não só perfeitamente possível, como também absolutamente necessária, a instauração de tomada de contas especial.

Como já adiantado por Vossa Excelência, além de configurada a omissão no dever de prestar contas, também se encontram nos autos elementos necessários à quantificação do dano e à identificação dos responsáveis por tal irregularidade.

O dano ao erário corresponde aos valores voluntariamente repassados à Fecomércio/RJ no âmbito do Termo de Cooperação Técnica, consoante informações prestadas pela atual administração do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e resumidas pela unidade técnica nas tabelas a seguir reproduzidas (peça 337, pp. 5/7):

“22.1. Sesc/ARRJ:

22.1.1. Pagamento de Honorários Advocaticios:

Data	Valor (R\$)
31/12/2015	45.975.244,69
22/1/2016	21.000.005,04
29/2/2016	15.350.488,62
10/3/2016	6.156.057,00
28/3/2016	17.513.226,75
29/4/2016	13.445.139,99
24/6/2016	5.407.138,43
Total	124.847.300,52

22.1.2. Pagamento de Outras Despesas:

Data	Valor (R\$)
2/2/2016	1.746.000,00
11/2/2016	1.212.500,00
11/8/2016	3.581.883,32
15/9/2016	1.022.689,31
29/9/2016	474.308,71
3/10/2016	751.314,42
13/10/2016	1.605.201,19
18/10/2016	994.799,15
1/11/2016	75.699,50
18/11/2016	6.606.357,78
21/12/2016	1.062.188,94
24/2/2017	2.064.094,05
11/04/2017	527.783,02
9/5/2017	945.569,05
7/6/2017	794.954,51
29/6/2017	673.641,50
30/6/2017	1.297.543,82
12/7/2017	470.143,38
1/8/2017	3.319.216,72
10/8/2017	431.403,23
17/8/2017	573.932,67
25/8/2017	952.859,63
21/9/2017	3.370.239,95
28/9/2017	606.950,06
20/10/2017	1.646.011,72

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

17/11/2017	1.569.954,36
Total	26.912.844,39

22.2. Senac/ARRJ:

22.2.1. Pagamento de Honorários Advocaticios:

Data	Valor (R\$)
29/2/2016	8.167.666,94
10/3/2016	3.275.220,00
28/3/2016	8.922.264,19
29/4/2016	6.900.676,33
Total	27.265.827,46

22.2.2. Pagamento de Outras Despesas:

Data	Valor (R\$)
3/6/2016	1.808.804,99
24/6/2016	964.268,76
11/8/2016	1.840.023,41
15/9/2016	506.719,19
30/9/2016	235.008,93
3/10/2016	372.259,00
13/10/2016	795.340,52
18/10/2016	492.900,25
1/11/2016	38.612,02
18/11/2016	3.369.702,81
21/12/2016	539.821,97
24/2/2017	1.027.693,94
11/4/2017	263.417,06
9/5/2017	478.926,80
7/6/2017	401.570,01
29/6/2017	340.831,43
30/6/2017	656.497,14
12/7/2017	237.870,80
1/8/2017	1.692.954,43
10/8/2017	219.292,41
17/8/2017	290.405,25
25/8/2017	482.139,20
21/9/2017	1.645.903,83
28/9/2017	296.793,38
20/10/2017	802.768,30
17/11/2017	786.374,78
18/12/2017	683.394,63
Total	21.270.295,24

(...)"

Cabem, tão somente, alguns ajustes nas duas primeiras tabelas acima, conforme segue:

a) a transferência no valor de R\$ 5.407.138,43, feita pelo Sesc/ARRJ em 24/6/2016, não teve a sua finalidade informada, a teor da tabela contida à peça 329, p. 187. Assim, referido valor, em vez de constar como transferência para pagamento de honorários advocaticios, deve constar como transferência para pagamento de outras despesas (sem finalidade declarada);

b) o valor total, na segunda tabela, foi de R\$ 38.301.540,49 (e não R\$ 26.912.844,39), que,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

somados aos R\$ 5.407.138,43, resulta em R\$ 43.708.678,92.

Quanto aos responsáveis pelo dano apurado, no valor total de **R\$ 211.684.963,71**, dos quais R\$ 163.148.841,01 representam dano aos cofres do Sesc/ARRJ, e R\$ 48.536.122,70 representam dano aos cofres do Senac/ARRJ, mostra-se acertado o entendimento de Vossa Excelência de responsabilizar solidariamente a Fecomércio/RJ (CNPJ 42.591.099/0001-93), o sr. Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20) e o sr. Marcello José Salles de Almeida (CPF 738.146.287-72).

A Fecomércio/RJ e seu então dirigente, sr. Orlando Diniz, devem ser citados em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica datado de 1º/12/2015. Essa citação solidária guarda amparo na Súmula 286 do TCU, que dispõe que *“a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”*.

Por outro lado, o sr. Orlando Diniz, na condição de então Presidente dos Conselhos Regionais do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e de signatário do Termo de Cooperação Técnica datado de 1º/12/2015, e o sr. Marcelo José Salles de Almeida, na condição de então Diretor Regional Interino do Sesc/ARRJ e Diretor Regional Interino do Senac/ARRJ e de signatário do Termo de Cooperação Técnica datado de 1º/12/2015, também devem ser citados solidariamente pelo dano apurado, pois, ao longo de toda a vigência do Termo de Cooperação Técnica, não cobraram da Fecomércio/RJ as prestações de contas devidas, não tomaram providências para a responsabilização pela ausência de prestação de contas, não fiscalizaram a contento a execução do ajuste e ainda autorizaram a realização de novos repasses mesmo diante da falta de prestação de contas dos repasses anteriores. Note-se que o art. 8º da Lei 8.443/1992, já citado neste parecer, dispõe que a autoridade administrativa competente, na hipótese de omissão no dever de prestar contas ou de outras irregularidades caracterizadoras de dano ao erário, deve adotar imediatamente providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, *“sob pena de responsabilidade solidária”*.

Portanto, estando presentes nos autos elementos para a caracterização da irregularidade, do dano ao erário e dos responsáveis, não há óbices à imediata instauração de TCE.

Registre-se que, a teor do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, os processos convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal não precisam conter todos os elementos especificados em ato normativo. Desse modo, não é necessário aguardar a conclusão dos inquéritos administrativos instaurados pela atual administração do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ, para só depois converter estes autos em tomada de contas especial. Ademais, como já consignado por Vossa Excelência, na hipótese de tais inquéritos concluírem pela existência de outras ocorrências causadoras de danos ao erário e/ou de outros responsáveis, podem ser feitas novas citações na tomada de contas especial que resultar da conversão do presente processo de representação, ou, conforme o caso, em processos apartados de TCE.

Assim, mostra-se absolutamente viável a imediata conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, com a consequente citação solidária dos responsáveis acima mencionados pelo dano ao erário apurado.

Importante esclarecer, ainda, que as notas fiscais compartilhadas com esta Corte, a pedido do MPF, pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, ainda que possam se referir ao Termo de Cooperação Técnica em apreço, não se prestam, isoladamente, para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ. Para tanto, é necessário que fiquem demonstrados: o nexos de causalidade entre os recursos e os comprovantes de despesas; a regular liquidação da despesa, com a demonstração da efetiva execução dos serviços ou aquisição dos bens descritos nas notas fiscais; e o atendimento das despesas às finalidades institucionais do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ, proporcionalmente aos montantes repassados por essas entidades à Fecomércio/RJ.

Além da omissão no dever de prestar contas, outra irregularidade que sobressai dos autos e que não foi abordada na última instrução da unidade técnica diz respeito ao rateio das despesas comuns do edifício onde funcionam as sedes do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ.

Segundo consta de respostas a diligências efetuadas pela Secex/RJ, após o fim da vigência do

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1º/12/2015, que se deu em 30/11/2017, as despesas comuns do citado edifício têm sido rateadas apenas entre o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ, na proporção de 50% para cada um (peça 328, p. 2, e peça 329, p. 2).

Desse modo, a Fecomércio/RJ, que permanece ocupando parte do referido edifício, não está contribuindo em nada para o pagamento das despesas comuns do condomínio, muito embora delas se beneficie.

A justificativa apresentada pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ para a ausência de pagamento pela Fecomércio/RJ é a de que essa entidade estava em processo de mudança dentro do edifício, com vistas à redução do espaço por ela ocupado. Apenas quando finalizado esse processo de mudança é que a Fecomércio/RJ passaria a ser incluída no rateio.

Ora, ao ver do Ministério Público de Contas, tal justificativa não merece ser aceita. A ocorrência de mudança interna no edifício não impede que a Fecomércio/RJ participe do rateio das despesas comuns, na proporção do espaço que estiver ocupando durante o processo de mudança. Enquanto não concluído o processo de redução do seu espaço, a Fecomércio/RJ deve necessariamente continuar contribuindo para o custeio das despesas comuns do condomínio de acordo com o espaço que ainda não tiver desocupado. Finalizado o processo de mudança, aí sim, ela passaria a contribuir apenas de forma proporcional ao novo espaço efetivamente ocupado.

O não pagamento da parte que lhe cabe no rateio das despesas comuns do condomínio está causando o enriquecimento ilícito da Fecomércio/RJ às custas do patrimônio do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ.

Cabe destacar que, mesmo durante a vigência do Termo de Cooperação Técnica, há indícios de possível dano ao erário relativo ao rateio das despesas condominiais, uma vez que, de acordo com a cláusula quinta, item 5.1, do referido ajuste, *“todas as despesas de custeio do presente Termo de Cooperação Técnica serão rateadas e quitadas proporcionalmente por cada entidade, adotando-se, como critério de rateio, o percentual das contribuições compulsórias vertido por cada **PARTÍCIPE**”* (peça 4, p. 85, grifou-se). Assim, com base nessa cláusula, presume-se que as despesas comuns do edifício-sede estavam sendo rateadas de forma proporcional ao montante da arrecadação de contribuições compulsórias por cada partícipe, e não de forma proporcional ao espaço efetivamente ocupado por cada partícipe.

Em vista disso, o MP de Contas considera necessária a realização de novas diligências nos presentes autos de representação, independentemente da autuação da tomada de contas especial antes mencionada, para a definição dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário causado pela falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, proporcionalmente ao espaço por ela ocupado, desde o fim da vigência do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1º/12/2015, bem como para o aprofundamento das análises acerca da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do Termo de Cooperação Técnica.

Cabe destacar que, mesmo durante a vigência do Termo de Cooperação Técnica, há indícios de dano ao erário relativo ao rateio das despesas condominiais, uma vez que, de acordo com a cláusula

Considerando-se, ainda, que os inquéritos administrativos instaurados pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ tinham previsão de serem concluídos em novembro/2018, mas que, até a presente data, não foram encaminhados a esta Corte os respectivos relatórios finais, cumpre realizar diligência àquelas entidades, para que informem esta Corte sobre o andamento dos referidos inquéritos.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em atenção à oitiva propiciada por Vossa Excelência, manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) autuar processo de tomada de contas especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, e promover a citação solidária, pelos débitos informados nas tabelas abaixo, dos seguintes responsáveis:

a.1) Fecomércio/RJ e sr. Orlando Santos Diniz, na condição de Presidente da Fecomércio/RJ, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica datado de 1º/12/2015;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

a.2) srs. Orlando Diniz e Marcelo José Salles de Almeida, na condição de gestores do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e de signatários do Termo de Cooperação Técnica datado de 1º/12/2015, em razão de não terem cobrado da Fecomércio/RJ as prestações de contas devidas, não terem tomado providências para a responsabilização pela ausência de prestação de contas, não terem fiscalizado a contento a execução do ajuste e terem autorizado a realização de novos repasses mesmo diante da falta de prestação de contas dos repasses anteriores;

Dano aos cofres do Sesc/ARRJ:

Data de Referência	Valor do Débito (R\$)
31/12/2015	45.975.244,69
22/1/2016	21.000.005,04
2/2/2016	1.746.000,00
11/2/2016	1.212.500,00
29/2/2016	15.350.488,62
10/3/2016	6.156.057,00
28/3/2016	17.513.226,75
29/4/2016	13.445.139,99
24/6/2016	5.407.138,43
11/8/2016	3.581.883,32
15/9/2016	1.022.689,31
29/9/2016	474.308,71
3/10/2016	751.314,42
13/10/2016	1.605.201,19
18/10/2016	994.799,15
1/11/2016	75.699,50
18/11/2016	6.606.357,78
21/12/2016	1.062.188,94
24/2/2017	2.064.094,05
11/4/2017	527.783,02
9/5/2017	945.569,05
7/6/2017	794.954,51
29/6/2017	673.641,50
30/6/2017	1.297.543,82
12/7/2017	470.143,38
1/8/2017	3.319.216,72
10/8/2017	431.403,23
17/8/2017	573.932,67
25/8/2017	952.859,63
21/9/2017	3.370.239,95
28/9/2017	606.950,06
20/10/2017	1.646.011,72
17/11/2017	1.569.954,36
Total	163.148.841,01

Dano aos cofres do Senac/ARRJ:

Data de Referência	Valor do Débito (R\$)
29/2/2016	8.167.666,94
10/3/2016	3.275.220,00
28/3/2016	8.922.264,19
29/4/2016	6.900.676,33

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

3/6/2016	1.808.804,99
24/6/2016	964.268,76
11/8/2016	1.840.023,41
15/9/2016	506.719,19
30/9/2016	235.008,93
3/10/2016	372.259,00
13/10/2016	795.340,52
18/10/2016	492.900,25
1/11/2016	38.612,02
18/11/2016	3.369.702,81
21/12/2016	539.821,97
24/2/2017	1.027.693,94
11/4/2017	263.417,06
9/5/2017	478.926,80
7/6/2017	401.570,01
29/6/2017	340.831,43
30/6/2017	656.497,14
12/7/2017	237.870,80
1/8/2017	1.692.954,43
10/8/2017	219.292,41
17/8/2017	290.405,25
25/8/2017	482.139,20
21/9/2017	1.645.903,83
28/9/2017	296.793,38
20/10/2017	802.768,30
17/11/2017	786.374,78
18/12/2017	683.394,63
Total	21.270.295,24

b) em cumprimento ao art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, cientificar o Ministro de Estado da Cidadania, o Ministro de Estado da Economia, o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ acerca da instauração da tomada de contas especial;

c) determinar à Secex/RJ a realização de diligências nos presentes autos de representação, para definição dos responsáveis e quantificação do dano ao erário causado pela falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, proporcionalmente ao espaço por ela ocupado, desde o fim da vigência do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1º/12/2015, bem como para o aprofundamento das análises acerca da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do Termo de Cooperação Técnica;

d) determinar à Secex/RJ a realização de diligência junto ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ, para que, no prazo de 15 dias, informem esta Corte sobre o andamento, respectivamente, dos inquéritos administrativos instaurados pela Portaria Pres Sesc 79/2018 e pela Portaria Pres Senac 96/2018.

Brasília, em 1º de fevereiro de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
 Procurador